



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, serviço público independente, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.368.019/0001-95, com sede na SEPN 516, Bloco “B”, Lote 07, Ed. Maurício Corrêa, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.770-525, neste ato representado por seu Presidente, Délio Lins e Silva Júnior, no exercício de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 44 da Lei n.º 8.906/94 c/c art. 43 da Lei 4.878/65 e com os artigos 1º, inciso III, 5º, inciso X, XIII, XXXV e XXXIV, “a”, todos da Constituição Federal, e ainda com o art. 3º da Lei n. 13.869/2019, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do Delegado-chefe **DIOGO BARROS CAVALCANTE**, matrícula n. 217452-9, da 16ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, fone: (61) 3207-7451, e-mail: diogo.cavalcante@pcdf.df.gov.br, com incurso no art. 43 da Lei n. 4.878 de 03 de dezembro de 1965 e no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

I. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DESTA REPRESENTAÇÃO.

Chegou ao conhecimento desta Seccional, reclamação formulada pela Diretoria da Subseção de Planaltina, noticiando que o Delegado-chefe da 16ª Delegacia de Polícia (DP), dr. **DIOGO BARROS CAVALCANTE**, ora Representado, instaurou procedimento para apurar a conduta dos advogados **THIAGO DE OLIVEIRA MACIEL** e **EILA DE ARAÚJO ALMEIDA** pela suposta prática “*violação de domicílio, atentado contra a segurança de utilidade pública e desobediência*”.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

De acordo com os fatos apurados pela Comissão de Prerrogativas desta Seccional, ficou comprovada a violação aos deveres funcionais previstos nos incisos VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial) e XLVIII (prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial) do artigo 43 da Lei Complementar 4.878 e no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa praticados pelo Representado.

Consta no Boletim de ocorrência nº 371/2022, registrado por determinação do Representado, que na Unidade Policial de Planaltina, no dia 15 de janeiro de 2022, os citados advogados teriam invadido área restrita ao público, por terem ultrapassado a primeira portinhola que separa o público da área restrita aos policiais e vencido a segunda porta, que separa a sala do escrivão e gabinete do delegado de plantão das demais áreas restritas.

Ressaltou o boletim de ocorrência *“há indícios do crime de violação de domicílio quando os dois advogados envolvidos entraram em área restrita ao público, seja pela primeira portinhola que separa o público da área restrita aos policiais, seja ao vencer a segunda porta, que separa a sala do escrivão e gabinete do delegado de plantão das demais áreas restritas, justamente em razão da segurança pela guarda de armamento, drogas e oitivas sigilosas ou de pessoas vulneráveis, sendo que ao sair do gabinete quase se chocou com o advogado Thiago, que iria entrar no local. (transcrição do BO).”*

Continua o relato da ocorrência policial afirmando que o representado iria permitir o ingresso dos advogados no momento oportuno. Apesar disso, os advogados, ainda no interior da delegacia, teriam dito que não sairiam do local e, por isso, foi determinada a saída dos advogados da área, o que não foi acatado pelos defensores.

Ainda segundo o registro da ocorrência, os advogados foram advertidos de que o serviço público havia parado em razão do protocolo de segurança.

Agora, por estes motivos, os advogados estão sendo investigados. Em razão do exercício da profissão, não foram atuados em flagrante naquela oportunidade. No entanto, no dia 09 de março, os advogados foram inquiridos acerca destes fatos por outro delegado, RODRIGO MARQUES MENDEZ.

No presente caso, o que se constata é a tentativa do representado de se utilizar do poder de investigar a prática de crimes, de forma totalmente arbitrária, para



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

instaurar procedimento de investigação e constranger os advogados em pleno exercício de sua atividade profissional, tão somente por não ter atendido ordem absurda do Representado.

A bem da verdade, os advogados se apresentaram no balcão da delegacia daquela unidade policial e identificaram-se como responsáveis pela defesa de um sujeito preso em flagrante por Policiais Militares, ocasião em que pediram para conversar com o delegado plantonista, o próprio representado. Aguardaram do lado de fora do balcão até que avistaram a esposa do suspeito ser conduzida por PM's à autoridade policial para prestar esclarecimentos. Por este motivo, os advogados solicitaram por mais algumas vezes autorização para ingressar no interior da delegacia e ter acesso àquela mulher e ao delegado.

Diante da negativa de acesso, o advogado Thiago atravessou sozinho a primeira portinhola que separa o salão de espera da área dos policiais e seguiu em direção ao delegado Representado, que estava fora do seu gabinete, próximo a sala de rádio. Após uma breve conversa com o representado acerca de quem era a mulher que estava no seu gabinete, foi ordenada a retirada do advogado pela autoridade representada. Em face da negativa do advogado de retirar-se daquele local, o representado deu ordem de prisão ao advogado.

A abertura de apuração criminal iniciada a pedido do Delegado representado, em desfavor do Advogado Thiago de Oliveira Maciel, pela suposta prática do crime de “*violação de domicílio, atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública e desobediência*”, causa espanto e atravessa o campo da legalidade, visto que, diante dos fatos narrados, o Advogado estava no estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito, inexistindo qualquer conduta imputável como crime a ser objeto de investigação.

É evidente a tentativa de responsabilização criminal dos advogados em razão de terem agido na defesa de direitos de seus clientes, em pleno exercício da profissão, o que amesquinha direito e prerrogativa definida em lei.

Ainda que, a manifestação dos advogados houvesse ultrapassado os limites da razoabilidade – o que se admite apenas para fins de argumentação –, a violação de domicílio, art. 150 do Código Penal, ingressar na delegacia, é um exagero. O advogado não entrou no gabinete do delegado e o art. 7º, VI, alínea B, da Lei 8.906/94, é por demais claro quanto ao direito de livre acesso do advogado nas delegacias. Por este mesmo motivo, não



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

houve o crime de desobediência previsto no art. 330 do mesmo código. E nem mesmo a suposta prática de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, art. 265.

Ora, de forma arbitrária, o representado criou uma investigação, fez registrar no boletim de ocorrência tipos penais cujos fatos não guardam relação com a legislação indicada e, se não bastasse, para gerar constrangimento, fez intimar os advogados a prestarem depoimento.

Por estes fatos, o delegado-Chefe **DIOGO BARROS CAVALCANTE** infringiu o art. 43 da Lei n. 4.878 de 03 de dezembro de 1965, confira:

Art. 43. São transgressões disciplinares:

VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

E tendo como premissa que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, o representado também infringiu o art. 11 da Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”

Veja, Ilustre Corregedor, a instauração de inquérito policial exige ao menos a possibilidade da colheita de indícios iniciais de materialidade e autoria. Vale lembrar que a falta de justa causa não é a única hipótese que impõe a interrupção do inquérito policial. No presente caso, atipicidade da conduta dos advogados e a falta de indícios mínimos de materialidade, evidentes, obstaculizaria qualquer investigação.

Se o cidadão tem o direito de não ser submetido indevidamente ao constrangimento de um processo temerário (*strepitus iudicii*), tampouco pode ser desarrazoadamente reprimido por uma investigação ou um procedimento investigatório infundado (*strepitus investigationem*).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

In casu, os fatos praticados pelo representado acabam por infringir a própria instituição da Polícia Judiciária, propiciando descrédito a classe de delegados. Dessa forma, macula-se a dignidade da Instituição e, em maior extensão, da Justiça, porquanto o Delegado de Polícia é criada para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, segundo a Carta Magna. Além disso, as condutas enquadradas como imorais e ilícitas por sua própria natureza, revestem-se de elevada gravidade, ante a violação aos princípios da Administração Pública.

Acredita tratar-se de perseguição implacável contra a advocacia e o direito de defesa. Vale lembrar que naquela delegacia, no dia 24 de setembro de 2020, um advogado teve as mãos e os pés algemados e foi colocado dentro de uma cela. O causídico só foi retirado da carceragem após representantes da OAB/DF chegarem no local. A OAB/DF representou criminalmente a este Ministério Público contra o delegado de Polícia e contra o agente pelo cometimento dos crimes de abuso de autoridade (arts. 9º, 13, II e 43, todos da Lei 13.869/19) e lesão corporal (art. 129, CP). Além disso, representou à Corregedoria da PC/DF pleiteando a penalização administrativa dos agentes públicos.

Recentemente, naquela mesma delegacia, foi instaurado uma investigação para apurar a conduta de outro advogado suspeito de integrar uma organização criminosa atuante na região. Aparente motivo: impetrar *habeas corpus*.

Não é despidendo ressaltar que o advogado exerce papel fundamental no tão proclamado Estado Democrático de Direito. A nobre função do advogado está assegurada na Constituição da República (CR) que proclama: “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”. (Artigo 133 da CR). Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, está assentado que a qualquer homem acusado de um ato delituoso são “*asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa*”. (Artigo XI)

Quando um advogado é assaltado nos seus direitos e prerrogativas, notadamente, como defensor da liberdade do imputado, é a democracia que sai ferida. Ataques infundados e injustificados ao exercício da advocacia fere frontalmente o Estado Democrático de Direito.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

II. DO PEDIDO.

Nesse contexto, diante das razões apresentadas, essa Seccional requer, a Vossa Excelência, a adoção de providências urgentes no sentido apurar os fatos narrados, verificando se o delegado-chefe **DIOGO BARROS CAVALCANTE** praticou INFRAÇÃO DISCIPLINAR e se, nos termos do art. 14 da Lei de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, violou princípios da administração pública, quais sejam os deveres de honestidade e de legalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de março de 2022.

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
Presidente da OAB/DF
OAB/DF 16.649

NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Diretor de Prerrogativas da OAB/DF
OAB/DF 22.443

INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
Procurador Geral de Prerrogativas
OAB/DF 15.083

IGOR ABREU FARIAS
Procurador Geral Adjunto
OAB/DF 34.498

RENATO DEILANE VERAS FREIRE
Procurador de Prerrogativas
OAB/DF 29.486

THIAGO DA SILVA PASSOS
Procurador de Prerrogativas
OAB/DF 48.400

LEONARDO LEAL BARROS BASTOS
Procurador de Prerrogativas
OAB/DF 42.769

FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM
Procuradora de Prerrogativas
OAB/DF 61.226

ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS
Procuradora de Prerrogativas
OAB/DF 63.589